

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 857203

Órgãos:	Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes
Partes:	César Verdade Costa Barros, Marina Verdade Costa Barros, Vantuil Caitano de Souza, Cândido Ferraz Alves
Procuradores:	David Sena de Aguiar - OAB/MG 89.856, Fábio Ribeiro Passinho - OAB/MG 94.326, Geidson de Jesus Ramos Cabral - OAB/MG 97.219, Nicolau Laborao de Barros Neto - OAB/MG 46.682, Rhonan Willian Fernandes Gusmão - OAB/MG 115.258, Wagner Borges de Almeida - OAB/MG 86.370 e José Versiani Franca Gusmão
MPC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ÔNUS DA PROVA. DANO AO ERÁRIO. DEVER DO GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DOS SUCESSORES E HERDEIROS. DECURSO DO TEMPO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. DEVER DO GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. GRANDE LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS ATÉ A CITAÇÃO DO EVENTUAL RESPONSÁVEL. ADOÇÃO DE MEDIDAS LEGAIS PELO PREFEITO SUCESSOR. RESTITUIÇÃO DETERMINADA.

1. Há ressarcimento aos cofres públicos sempre que houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.
2. A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, estágio de realização da despesa previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/64. Se no empenho reservam-se recursos orçamentários para garantir o pagamento, na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor mediante exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito. Não estando comprovados o fornecimento dos bens ou a efetiva prestação dos serviços contratados, há caracterização do prejuízo ao erário.
3. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
4. A inércia do gestor nos autos da tomada de contas especial pode ser adotada como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão, nos limites do princípio do livre convencimento motivado, ao apreciar o mérito.

5. O vice-prefeito, o qual sucedeu o prefeito, em razão de falecimento, que efetuou pagamentos com recursos de convênio, sem a posterior comprovação da regularidade das despesas, deve ressarcir-los, mesmo que seu mandato tenha durado curto período de tempo.
6. O gestor público não pode ser responsabilizado pela devolução da contrapartida quando a parcela não integralizada permaneceu nos cofres municipais.
7. À luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e, sobretudo, diante da ausência da citação do gestor, já falecido, conclui-se, ainda em sede preliminar, diante das circunstâncias do caso concreto – falecimento do responsável antes da citação no âmbito desta Corte e a citação tardia dos herdeiros – mesmo diante da imprescritibilidade do dano ao erário que não decorra de ilícito civil, que certamente haverá prejuízo ao devido processo legal material, já que os herdeiros/sucedores não poderão produzir devidamente as provas atreladas aos atos, que foram praticados por outrem, necessárias à sua defesa.
8. O dever de prestar contas, diferentemente da responsabilidade por irregularidades verificadas na aplicação de recursos, incumbe àquele que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do signatário do instrumento ou da pessoa física responsável pela gestão dos dispêndios.
9. Determinar a citação do gestor público após transcorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos não é plausível, em razão dos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, além dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório em seu sentido substancial, que ficam prejudicados com o decurso do tempo.

Primeira Câmara
5ª Sessão Ordinária – 19/02/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop, por meio da Resolução Setop n. 44/2010, de 21/10/2010, visando a apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Ponto dos Volantes por meio do Convênio n. 697/2007, objetivando a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de construção de escola no município. Para tanto, foram alocados recursos no valor total de R\$178.203,30 (cento e setenta e oito mil, duzentos e três reais e trinta centavos), sendo R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o repasse de responsabilidade da Setop e R\$28.203,30 (vinte e oito mil, duzentos e três reais e trinta centavos) a contrapartida devida pelo município.

A Comissão de Tomada de Contas Especial foi também designada pela Resolução Setop n. 44/2010, publicada no Diário Oficial “Minas Gerais”, de 21/10/2010, fl. 2. O processo foi autuado nesta Corte de Contas em 14/6/2011, informação extraída do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

Foram juntados aos autos a minuta do Convênio Setop n. 697/2007, fls. 8/16; o plano de trabalho, 18/23; o parecer técnico aprovando os valores constantes do plano de trabalho, fl. 24; o memorial descritivo relacionado à obra, fls. 26/36; as notas de empenho, de liquidação e ordens de pagamento referente ao valor repassado pela Setop, fl. 41/43; o relatório de visita técnica, fls. 49/56; o ofício n. 187/2009, informando a propositura de ação civil pública pelo

então Prefeito em face do gestor anterior visando ao ressarcimento de valor ao erário referente ao Convênio n. 697/2007, fls. 57/58; a cópia da inicial da mencionada ação, fls. 60/74; o segundo relatório de visita técnica, fls. 75/88; as considerações finais da diretoria de prestação de contas da Superintendência de Apoio à Infraestrutura Municipal da Setop, fls. 89/90; as notificações aos ex-Prefeitos, Sr. Solano de Barros e Sr. Cândido Ferraz Alves, concedendo prazo para saneamento das irregularidades apontadas em relatório da Superintendência de Apoio à Infraestrutura Municipal da Setop, fls. 91/95v; a cópia dos autos da ação civil pública n. 0034.09.054363-7, fls. 98/175; os extratos da Conta Corrente n. 20.233-9, Agência 2163-6, do Banco do Brasil, fls. 183/224; a microfilmagem de cheques, recibos e cópias de notas fiscais, fls. 227/520; a manifestação do Sr. Vantuil Caitano de Souza em resposta à notificação n. 70/2010, fls. 521/523; a certidão de óbito do Sr. Solano de Barros, fl. 524; o relatório da comissão de tomada de contas especial 2010, fls. 533/540, que concluiu pela existência de irregularidades na execução do referido convênio e imputou débito de R\$39.285,61 ao Sr. Solano de Barros, falecido, e a omissão dos prefeitos subseqüentes, Sr. Vantuil Caitano de Souza e Cândido Ferraz Alves, em apresentar documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos e prestar contas em tempo oportuno; e o relatório de auditoria sobre tomada de contas especial, fls. 543/544, concluindo pela irregularidade das contas tomadas.

Distribuído em 14/6/2011, o feito foi encaminhado à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que elaborou o relatório de fls. 570/585, o qual, ao final, sugeriu a intimação do Sr. Cândido Ferraz Alves para apresentar esclarecimentos e outros documentos, o que foi determinado pelo então Relator destes autos à fl. 586.

Enviados os esclarecimentos e documentos pertinentes, fls. 594/635, a Unidade Técnica, fls. 637/650, foi instada a se manifestar e concluiu que a documentação comprobatória apresentada pelo gestor público, embora incompleta, permitiu a aferição do montante gasto de R\$145.936,40 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) no âmbito do Convênio Setop n. 697/2007. Ademais, ressaltou que a parcela realizada da obra foi passível de aproveitamento pelo Município, pois teria sido concluída pelo atual Prefeito. Entendeu, ainda, que o responsável pela execução parcial da obra era o signatário do convênio, Sr. Solano de Barros, sendo “[...] apropriada a imputação de débito dos recursos não empregados no objeto conveniado, que correspondem a R\$32.266,90 [...]”. Contudo, diante do falecimento do Sr. Solano de Barros, ressaltou que caberia aos herdeiros responder pelos fatos apurados. Além disso, os Srs. Cândido Ferraz Alves e Vantuil Caitano de Souza estariam suscetíveis à punição prevista na Lei Orgânica do TCEMG em função da apresentação intempestiva da prestação de contas do convênio. Propôs, por fim, a citação dos Srs. Cândido Ferraz Alves e Vantuil Caitano de Souza e dos herdeiros do Sr. Solano de Barros.

A citação do Sr. Vantuil Caitano de Souza foi determinada à fl. 653 e a dos herdeiros do Sr. Solano de Barros às fls. 653 e 663. Tanto o Sr. Vantuil Caitano, quanto os herdeiros do Sr. Solano de Barros, Srs. César Verdade Costa Barros e Marina Verdade Costa Barros, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa, conforme foi certificado às fls. 661 e 682, respectivamente. Não foi determinada a citação do Sr. Cândido Ferraz Alves.

Posteriormente, o *Parquet Especial*, às fls. 685/687, requereu nova citação do Sr. César Verdade Costa Barros e da Sra. Marina Verdade Costa Barros, bem como da Sra. Beatriz Verdade Costa Barros, o que foi indeferido pelo então relator à fl. 688, sob o argumento de que os Avisos de Recebimentos referentes aos referidos herdeiros foram devidamente

acostados aos autos, respectivamente, às fls. 681 e 671, e que ambos foram assinados pela Sra. Marina Verdade, que morava, à época, no mesmo endereço do Sr. César Verdade. Além disso, com base na certidão de óbito de Solano de Barros, à fl. 524, na qual se verificou que o ex-prefeito de Ponto dos Volantes era separado judicialmente, foi negado o pedido de citação da Sra. Beatriz Verdade Costa Barros, pois constava inclusive o seu nome de solteira no referido documento.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu parecer às fls. 689/696 no qual opinou pela condenação dos sucessores do Sr. Solano de Barros ao ressarcimento ao erário público no valor de R\$9.134,38 (nove mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) ao Estado de Minas Gerais e de R\$156,09 (cento e cinquenta e seis reais e nove centavos) ao Município de Ponto dos Volantes. Ademais, concluiu pelo julgamento das contas de responsabilidade do Sr. Vantuil Caitano de Souza como irregulares e, ao final, por sua condenação ao ressarcimento ao erário estadual da quantia de R\$3.378,51 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e aos cofres municipais no montante R\$57,33 (cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Mérito

1.1. Convênio Setop n. 697/2007

Inicialmente, destaco que a Comissão de Tomada de Contas Especial apontou, em relatório de fls. 533/540, que o então prefeito de Ponto dos Volantes e signatário do Convênio Setop n. 697/2007, Sr. Solano de Barros, teria cumprido parcialmente o objeto do referido convênio. Isso porque o Sr. Cândido Ferraz Alves, Prefeito sucessor, teria enviado documentos que comprovariam o dispêndio de R\$145.238,50 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) para execução da obra de construção de escola no município. Assim, concluiu que haveria dano ao erário na importância de R\$32.964,80 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), pois os recursos totais do convênio somavam R\$ 178.203,30 (cento e setenta e oito mil, duzentos e três reais e trinta centavos) e os gastos dos referidos recursos teriam se realizado em sua gestão. Deixou a cargo deste Tribunal, no entanto, o pronunciamento sobre a responsabilidade do espólio do referido gestor público. Além disso, a citada comissão entendeu que o Sr. Vantuil Caitano de Souza, também ex-Prefeito Municipal, não teria apresentado os documentos que comprovassem o emprego dos recursos repassados pela Setop, sendo, portanto, omissos. Ressaltou, também, a omissão do Sr. Cândido Ferraz, Prefeito sucessor de Ponto dos Volantes, na apresentação de documentos que comprovassem o efetivo emprego dos recursos repassados pela Setop no âmbito do convênio em apreço.

A Unidade Técnica, em estudo de fls. 638/651, concluiu que o valor de R\$28.203,30 (vinte e oito mil, duzentos e três reais e trinta centavos) da contrapartida, previsto na cláusula quinta do convênio, não foi disponibilizado em sua totalidade. Entendeu, ademais, que houve a realização de, aproximadamente, 76,2% dos serviços necessários à construção de prédio escolar na comunidade de Boa Vista de Santana. Assim, apontou que a soma dos recursos não empregados no objeto conveniado teria correspondido ao valor histórico de R\$32.266,90 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), de responsabilidade dos herdeiros do Sr. Solano de Barros, que faleceu em 2/12/2008, conforme se depreende da

certidão de óbito juntada à fl. 524. Em relação à apresentação intempestiva da prestação de contas, imputou responsabilidade aos ex-Prefeitos de Ponto dos Volantes, Srs. Cândido Ferraz Alves e Vantuil Caitano de Souza, “[...] estando os responsáveis suscetíveis à apenação prevista no art. 83 da Lei Complementar 102/2008”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, fls. 689/696, opinou que o dano ao erário, na verdade, corresponderia a R\$12.278,00, pois decotou o valor relacionado à contrapartida que o município não teria aplicado. Desse valor, imputou R\$9.291,41 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Solano de Barros e R\$3.436,59 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) ao Sr. Vantuil Caitano de Souza, em razão de cheques emitidos e compensados durante sua gestão. Além disso, concluiu que a adoção de medidas adequadas à recomposição do erário justificaria a não responsabilização do Sr. Cândido Ferraz Alves, pois este teria apresentado documentos que comprovariam a execução, mesmo que parcial, do referido convênio e ajuizado ação civil pública para a devida recomposição ao erário.

Em razão de sua morte, os sucessores do ex-gestor foram citados, fls. 671 e 681, mas não apresentaram defesa. O Sr. Vantuil Caitano de Souza também não se manifestou, apesar de devidamente citado, fl. 656.

Compulsando os autos, observei que o Convênio Setop n. 697/07 foi firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas e a Prefeitura de Ponto dos Volantes em 13/12/2008, fls. 8/16, e possuía como objeto a execução, mediante cooperação técnica e financeira, da construção de escola no referido município. Nota-se que o convênio foi assinado pelo então Prefeito de Ponto dos Volantes, Sr. Solano de Barros, fl. 16.

O repasse dos recursos estaduais ocorreu no dia 19/3/2008, à conta específica de n. 13912-2, agência n. 2163-6, do Banco do Brasil, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Às fls. 41/43, foram colacionados os documentos comprobatórios (notas de empenho, liquidações do empenho de despesa e ordens de pagamento).

O prazo de vigência do instrumento foi de 12 meses, contados a partir de sua assinatura, ou seja, de 13/12/2007 a 12/12/2008. A prestação de contas deveria ser apresentada até 60 dias após o término da vigência para execução do convênio, em 12/2/2009, conforme cláusula oitava, item 7.2.1, fl. 13.

Verifiquei, neste ponto, que foi juntado aos autos o Plano de Trabalho, fl. 18/21, bem como o Plano de Aplicação de Recursos, fls. 22/23, que programavam a construção da escola no município com os recursos repassados do convênio.

No entanto, o “Relatório de Visita Técnica” elaborado pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop/MG, em 13/4/2009, fls. 49/56, informa que, aproximadamente, 76,20% dos serviços relacionados à execução da obra foram executados e que esta encontrava-se paralisada. Posteriormente, às fls. 75/88, um segundo relatório de visita técnica elaborado em 23/4/2010 concluiu que os serviços foram executados em sua totalidade e que a obra teria sido finalizada em novembro de 2009.

De outro lado, com fundamento no relatório técnico de fls. 637/650, constatei que não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas relacionados aos cheques n. 850005, 850006, 850024, 850057, 850059, 850093, 850118, 850129 e 850130, que foram pagos com os recursos movimentados na conta bancária específica do convênio em apreço, conforme os extratos bancários de fls. 207/217. Verifiquei, ainda, que é possível inferir que os valores desses cheques seriam, respectivamente, R\$3.454,86 (três mil, quatrocentos e

cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos); R\$171,00 (cento e setenta e um reais); R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais); R\$700,90 (setecentos reais e noventa centavos); R\$4.023,78 (quatro mil e vinte e três reais e setenta e oito centavos); R\$3.006,59 (três mil e seis reais e cinquenta e nove centavos); R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais); R\$774,00 (setecentos e setenta e quatro reais); e R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais). Por fim, ressalto que não encontrei nos autos a microfilmagem dos cheques n. 850005 e 850057.

Assim, de acordo com os cálculos da Unidade Técnica, fl. 647, o total gasto referente ao convênio é de R\$158.707,40 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sete reais e quarenta centavos), que correspondem à soma do valor repassado pela Setop, dos rendimentos de aplicação financeira e da contrapartida municipal. De outro lado, a soma de todas as despesas comprovadamente relacionadas ao convênio teria atingido o montante de R\$145.939,40 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). Assim, o total de despesas não comprovadas, isto é, de pagamentos efetuados sem os respectivos comprovantes dos dispêndios, fls. 212/216, seria de R\$12.720,23 (doze mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos).

No entanto, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu que, em razão da execução parcial do objeto do convênio, o valor do dano ao erário é de R\$32.266,90 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), tendo simplesmente subtraído a importância total contida neste convênio, R\$178.203,30 (cento e setenta e oito mil, duzentos e três reais e trinta centavos), daqueles recursos efetivamente comprovados e executados, R\$145.936,40 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Ocorre que houve aplicação apenas parcial da contrapartida municipal, no valor de R\$2.673,56 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), depositada na conta vinculada em 11/12/2008. Assim, este valor deve ser decotado do total do dano ao erário, uma vez que o gestor público não pode ser responsabilizado pela devolução de tais valores quando a parcela não integralizada permaneceu nos cofres municipais. Neste caso, a responsabilidade é do ente federado conveniente. Cito, aqui, o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado nos seguintes excertos:

Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa. (Acórdão 1135/2017. Primeira Câmara. Rel. Min. Weder de Oliveira).

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada. (Acórdão 13207/2016. Segunda Câmara. Rel. Min. Vital do Rêgo).

De outro lado, considerando que o Município de Ponto dos Volantes – real responsável pela devolução da contrapartida não utilizada – não foi citado para se manifestar nos autos e que já transcorreram cerca de dez anos do fato gerador da obrigação de ressarcimento ao erário estadual, fica inviabilizada a instauração de relação processual com o referido ente.

Assim, considero que o valor do dano ao erário deve levar em consideração o total de recursos que estavam efetivamente depositados na conta vinculada do convênio, que somam R\$158.707,40 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sete reais e quarenta centavos), fl. 647, subtraindo-se daqueles gastos que, de fato, estão comprovados na prestação de contas do

convênio e colacionados aos autos, de R\$145.936,40 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). Nesse sentido, nos termos da manifestação do *Parquet* Especial de fls. 689/696, entendo que há um saldo de R\$12.728,00 (doze mil, setecentos e vinte e oito reais), fl. 646, relativo a despesas sem a devida comprovação.

Como os cheques n. 850093 e 850130 foram emitidos após a morte do ex-Prefeito Municipal, fls. 212 e 236, e, portanto, não poderiam a ele ser atribuídos, devem seus respectivos valores ser deduzidos (R\$12.728,00 – R\$3.436,59), para alcançar o montante de R\$9.291,41 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) sob responsabilidade do Sr. Solano de Barros. Quanto à responsabilidade do Sr. Vantuil Caitano de Souza, entendo que ela subsiste quanto ao ressarcimento do montante de R\$3.436,59 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), não comprovadamente aplicado no objeto do Convênio n. 697/2007, pois a sua administração só se iniciou após o óbito do Sr. Solano de Barros, em 1/12/2008, tendo perdurado por um mês, aproximadamente, em virtude da posse do Sr. Cândido Ferraz em janeiro de 2009.

Com efeito, relevante ressaltar que a nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, estágio de realização da despesa previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/64. Se no empenho reservam-se recursos orçamentários para garantir o pagamento do credor, na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido por este mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito. A liquidação é o reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto pactuado, surgindo assim a obrigação de pagar para a Administração Pública. Desse modo, não estando comprovados o fornecimento dos bens ou a efetiva prestação dos serviços contratados, entendo caracterizado o prejuízo ao erário.

Esse é também o entendimento consolidado desta Corte de Contas, consubstanciado na Súmula n. 93, que dispõe o seguinte: “As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor”.

Cito, ainda, a ementa da Inspeção Ordinária n. 747594, julgada pela Segunda Câmara na Sessão Ordinária de 25/10/2018, de Relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível. 2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis. 3. Mostram-se lesivas ao erário as despesas cuja liquidação foi realizada sem apresentação de qualquer comprovante da efetiva prestação dos serviços contratados. 4. Este Tribunal consolidou o entendimento pela irregularidade das despesas públicas que não se fizerem acompanhar de notas fiscais ou de documento equivalente de quitação, haja vista a Súmula TC n. 93.

Ainda, destaco que a defesa não se manifestou, conforme descrito acima. Nesse ponto, some-se a essas constatações o fato de a responsável ter se mantido inerte, o que adoto, ao apreciar

o mérito e nos limites do princípio do livre convencimento motivado, como um dos elementos de convicção na apreciação dos atos de gestão.

Somando-se à ausência de manifestação do responsável, destaco que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiro, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dispõem:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

(...)

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ementa do acórdão referente ao Recurso Ordinário n. 986844, de Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, Sessão de 8/2/2017 do Tribunal Pleno desta Casa:

RECURSO ORDINÁRIO. DANO AO ERÁRIO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, proferida nos autos do RE nº 669.069, aos casos de dano material causado ao erário decorrente de conduta de agente público que tinha o dever de realizar gestão com observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, entre os quais, da legalidade, impessoalidade, da eficiência, da economicidade, bem como prestar contas à sociedade. 2. Compete ao gestor, e não ao Tribunal de Contas, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos, ou seja, o gestor é que deve provar que utilizou os recursos públicos de maneira adequada e eficiente, para atender finalidade ou interesse público. 3. Recurso não provido, mantida a determinação de ressarcimento aos cofres municipais e imputação de multa.

Diante do exposto, na esteira do entendimento exarado pela Unidade Técnica deste Tribunal e na linha do parecer do Ministério Público de Contas, bem como pelo fato de os gestores públicos terem se mantido inertes, entendo que seja caso de irregularidade das contas relativas ao Convênio n. 697/2007.

Deve, assim, ser imputado ao Sr. Vantuil Caitano de Souza, ex-Prefeito Municipal de Ponto dos Volantes, responsável por parte da gestão do convênio e execução de seu objeto, a

responsabilidade pelo ressarcimento do valor histórico de R\$3.436,59 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/2013, na seguinte proporção, nos termos do parecer do *Parquet* Especial de fls. 689/696 (como a contrapartida efetiva do município constituiu um percentual de 1,68% do valor total repassado pela Setop, devem ser devolvidos aos cofres municipais nesta mesma proporção):

Valores a serem devolvidos pelo Sr. Vantuil Caitano de Souza	
Estado	Município
R\$3.378,51	R\$57,73
TOTAL	R\$3.436,59

Sobre a responsabilização dos herdeiros do Sr. Solano de Barros, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, reputei mais adequado tecer considerações em capítulo próprio, a seguir.

1.2. Da responsabilidade dos herdeiros do Sr. Solano de Barros

Quanto à responsabilização dos herdeiros do Sr. Solano de Barros, ressalto que antes mesmo do fim da vigência do convênio, em 12/12/2008, e da instauração da Tomada de Contas pela Setop, em 21/10/2010, o então Prefeito de Ponto dos Volantes, signatário e responsável pela execução do objeto conveniado, já havia falecido, em 2/12/2008, conforme se depreende da certidão de óbito juntada à fl. 524.

Assim, inicialmente destaco que, em observância ao princípio da intranscendência das sanções, pelo qual a pena não deve passar da pessoa do condenado, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República, resta inviabilizada a imputação da sanção de multa ao referido agente público.

De outro lado, vejo que foi determinada, fls. 653 e 663, a citação de seus sucessores, Srs. César Verdade Costa Barros e Marina Verdade Costa Barros, devidamente formalizada às fls. 671 e 681, respectivamente, no dia 3/5/2012 e 14/8/2012. Observo, desse modo, as citações foram realizadas cerca de cinco anos após a ocorrência dos fatos narrados nos autos e que o falecimento do gestor se deu antes que pudesse ser efetivada a sua citação nesta tomada de contas especial, requisito essencial à validade da relação processual.

Verifico, portanto, que se transcorreu significativo lapso temporal da data dos fatos até a efetiva formação da relação processual nesta Casa. Nesse sentido, certamente haverá prejuízo ao devido processo legal material, já que os herdeiros/sucessores imputados não puderam produzir devidamente as provas atreladas aos atos, que foram praticados por outrem, necessárias à defesa deles.

Ademais, sob o influxo desse contexto e em razão de o convênio ter sido firmado no ano de 2007, não seria possível garantir aos herdeiros/sucessores imputados o devido direito à prova e, portanto, a um processo justo, sob pena de converter o devido processo legal em mera ficção. Este é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto. Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode

ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa. Essas hipóteses particularíssimas foram por nós consideradas, no desempenho das funções de ministério público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, independentemente de alegação do interessado, e mesmo em casos de revelia, ou até antes mesmo de proposta a citação. (Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 556/557).

Nesse mesmo sentido, observo que no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 887713, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, foi abordada esta questão, sobre o mesmo responsável e seus respectivos sucessores. Ao final, apesar da divergência consignada, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu que o falecimento do gestor em referência, antes da citação, na fase externa da tomada de contas especial, e o longo lapso de tempo até a citação dos sucessores, ensejou o afastamento da responsabilidade deles, e, conseqüentemente, a extinção do processo por carecer de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular, *in verbis*:

O Prefeito à época dos fatos, Sr. Solano de Barros, signatário do instrumento e responsável pelo ordenamento da maior parte das despesas identificadas como ensejadoras de dano ao erário pela Comissão de Tomada de Contas Especial, faleceu em 02/12/08, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 198, antes que pudesse ser efetivada a sua citação no presente processo. A citação da sua sucessora, Sr^a. Marina Verdade Costa Barros, foi formalizada somente em 01/3/14 – seis anos após a ocorrência dos fatos narrados nos autos – ao que se verifica das fls. 508/509.

Assinalo que o extenso transcurso de tempo desde a prática dos atos administrativos analisados nesta Tomada de Contas Especial comprometeu o efetivo exercício do direito de defesa por parte dos sucessores do gestor falecido, que não teriam plenas condições de se inteirar dos fatos – frise-se, praticados por outrem – e oferecer suas alegações, em afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

In casu, tem-se que o amplo interstício sem a formação da relação processual impede a regular instrução do processo e a conseqüente imputação de débito em razão de prejuízo ao erário, circunstância que inviabiliza a atribuição de responsabilidade de ressarcimento ao então Prefeito, e, por via de consequência, aos seus sucessores.

Foi esclarecido ainda:

Não verifiquei, ademais, em consulta formulada ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a existência de eventuais bens em possível ação sucessória em nome do espólio. Constatei o assentamento, em sede judicial, de registro de alvará requerido pela Sr^a Marina Verdade Costa Barros e pelo Sr. César Verdade Costa Barros, sem qualquer informação, no entanto, acerca de nomeação de inventariante, ou mesmo de sentença homologatória de partilha de possíveis bens em nome do espólio de Solano de Barros (Processo n. 0016004-27.2010.8.13.0034).

Assim, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo, concluo que o presente processo carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, devendo ser extinto no que tange à responsabilização pelo dano e à possibilidade de aplicação de multa sobre o então Prefeito Solano de Barros, com fundamento nas disposições do art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 02/08 e do art. 176, III, do Regimento Interno, à luz da orientação consolidada por esta Corte de Contas nos autos da Tomada de Contas Especial n. 779.628.

Ademais, entendendo que se aplica à espécie o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, segundo o qual “O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012” (Acórdão n. 8791/2016 - Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

Nessa mesma linha de raciocínio, cito também a decisão do TCU proferida no Acórdão n. Acórdão n. 3457/2017 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer, que colaciono abaixo:

13. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição de contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

Consigno, por fim, a jurisprudência desta Casa nesse mesmo sentido:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DA INSTAURAÇÃO DA TCE PELO MUNICÍPIO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O falecimento do responsável antes da citação na fase interna do processo de Tomada de Contas Especial e a citação tardia dos herdeiros ensejam, diante das circunstâncias do caso, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 176, III, do Regimento Interno (Tomada de Contas Especial n. 986653, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, Sessão Ordinária – 02/10/2018, Primeira Câmara).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DE RESPONSÁVEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE DANO. ÓBITO DE SIGNATÁRIO DO AJUSTE. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS PARA FORMAÇÃO DE RELAÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. LONGO PRAZO DECORRIDO. EXAME PREJUDICADO. FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. Diante da ausência de citação do espólio ou dos herdeiros da pessoa signatária do convênio, e considerando a necessidade de observância dos primados da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual inclui o respeito à ampla defesa e ao contraditório, e tendo em mira a impossibilidade de obtenção de documentos destinados a confirmar ou refutar os elementos indiciários que militam em prol da presunção da execução do objeto conveniado em virtude do transcurso de alargado período de tempo, a reabertura da instrução processual configura, a esta altura, medida despropositada e antijurídica, atraindo a decisão de arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo. (Recurso Ordinário n. 1024667, Relator Conselheiro Mauri Torres, Sessão Ordinária – 29/08/2018, Tribunal Pleno).

Transcorrido longo lapso temporal da data dos fatos, 2007, até a efetiva formação da relação processual nesta Casa dos sucessores do Sr. Solano de Barros, em 2012, entendo que certamente houve prejuízo ao devido processo legal material, e, por conseguinte, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Destaco, ainda, conforme já apontado, que no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 887713, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu questão similar sobre o mesmo responsável e seus respectivos sucessores.

Diante do exposto, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e, sobretudo, diante da ausência da citação do gestor, já falecido, e da citação tardia dos herdeiros/sucessores do Sr. Solano de Barros, proponho, face às circunstâncias do caso concreto, que deve ser afastada a responsabilidade do Sr. César Verdade Costa Barros e da Sra. Marina Verdade Costa Barros, uma vez configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito em relação a eles, com amparo no disposto no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 176, III, do Regimento Interno.

1.3. Da responsabilidade do Sr. Cândido Ferraz Alves

Inicialmente, apesar de o Ministério Público de Contas ter se manifestado sobre a possível responsabilidade do Sr. Cândido Ferraz Alves, fls. 689/696, verifico que a citação do gestor não foi efetivada por este Tribunal.

Contudo, transcorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos, entendo que determinar a citação do referido gestor neste momento processual não seria plausível, em razão dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de considerar que os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficariam prejudicados com o decurso do tempo.

Nesse sentido, cito as decisões proferidas no âmbito das Tomadas de Contas Especiais de n. 654278¹, 738811², 804637³, 736794⁴, 838928⁵, em que este Tribunal entendeu, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual, que o feito deveria ser extinto, sem resolução do mérito, e determinado o seu arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do fato de existir um grande lapso temporal desde os fatos até a citação do eventual responsável.

Soma-se a estes argumentos o fato de que, do exame dos documentos acostados aos autos, em que pese o atraso na prestação de contas do referido convênio, o Sr. Cândido Ferraz Alves não geriu efetivamente os recursos repassados, uma vez que as movimentações na conta vinculada ao convênio ocorreram durante os mandatos anteriores. Ademais, demonstrou que adotou

¹ Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, Primeira Câmara, sessão do dia 23/10/2018.

² Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, Primeira Câmara, sessão do dia 23/10/2018.

³ Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Segunda Câmara, sessão do dia 18/10/2018.

⁴ Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Segunda Câmara, sessão do dia 08/03/2018.

⁵ Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, sessão do dia 31/03/2016.

medidas legais cabíveis ao resguardo do patrimônio público, tal como o ajuizamento de ação civil pública em face do ex-Prefeito Vantuil Caitano de Souza, nos termos da Súmula n. 230 do Tribunal de Contas da União – TCU⁶. Além disso, sua gestão foi responsável pelo envio dos extratos bancários da conta do convênio e os relatórios de movimentação solicitados à rede bancária, fls. 183/224, bem como anexou aos autos microfilmagem de cheques, recibos e cópia de notas fiscais, fls. 227/520.

Destaco, ainda, que o relatório de visita técnica de fl. 75, confirmou que a obra foi concluída em novembro de 2009, ou seja, na gestão do Sr. Cândido Ferraz, com recursos municipais.

Aplica-se, aqui, a jurisprudência do TCU sobre o tema, que colaciono abaixo:

6. De fato, a despeito do teor da Súmula-TCU 230, e em linha com o Acórdão 1277/2006-2ª Câmara, a jurisprudência do Tribunal tem evoluído para a não responsabilização do prefeito sucessor quando a aplicação integral dos recursos, a vigência e o termo final para prestação de contas do convênio tenham se dado na gestão do seu antecessor, restando-lhe, entretanto, as providências judiciais para a recomposição do erário e para a obtenção dos documentos necessários à prestação de contas e à instauração da tomada de contas especial, conforme o caso.

7. No presente caso, não há, portanto, razão para a responsabilização do Sr. [...] porque: a) os recursos foram integralmente geridos pelo prefeito antecessor, Sr. [...]; b) o termo final de vigência do convênio, após prorrogação era 16/11/2008, conforme doc. 1, fl. 6, 76 e 80; c) o prazo final para prestação de contas era 16/12/2008, segundo a cláusula 12 do convênio, doc. 1, fl. 63; e d) o Sr. [...], iniciou sua gestão em 1/1/2009 e adotou as medidas judiciais cabíveis à recomposição do erário e à recuperação da documentação faltante nos arquivos da prefeitura (doc. 20, fl. 62/328) que impossibilitou a instauração da competente tomada de contas especial. (TCU, Ac. 3779/2012, Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Julgamento em 31/5/2012).

Cito, nesse mesmo sentido, o Acórdão n. 2773/2012, da Primeira Câmara do TCU, publicado em 15/5/2012, cujo relator foi o Ministro José Múcio Monteiro:

Em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, o fato de os recursos não terem sido geridos pelo sucessor, por si só, não afasta sua responsabilidade pela demonstração da boa e regular aplicação dos recursos. A Súmula 230 do TCU é clara ao estabelecer que essa responsabilidade é automaticamente repassada ao novo ocupante do cargo, quando tal providência não tiver sido adotada pelo antecessor. Infere-se, todavia, dessa mesma Súmula, que a corresponsabilidade do sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, o que, realmente, ficou demonstrado nesta TCE. Portanto, o ex-prefeito [...] deve ser excluído da relação processual.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual, transcorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos sem a citação do Sr. Cândido Ferraz Alves, entendo que não caberia a sua integração na relação processual nesta

⁶ Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

Casa neste momento. De todo modo, a partir do exame dos documentos acostados aos autos, em que pese o atraso na prestação de contas do referido convênio, considero inviável a aplicação de sanção ao mencionado gestor por eventual omissão no dever de prestar contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em razão do dano ao erário apurado, em consonância com o art. 48, III, *d*, da Lei Orgânica deste Tribunal, proponho sejam julgadas irregulares as contas do Convênio Setop n. 697/2007, determinando que o Sr. Vantuil Caitano de Souza, ex-Prefeito Municipal de Ponto dos Volantes, promova o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$3.378,51 (três mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e aos cofres municipais do montante histórico de R\$57,73 (cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013.

Proponho, ademais, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e, sobretudo, diante da ausência da citação do gestor, já falecido, e da citação tardia dos herdeiros, que deve ser afastada a responsabilidade dos herdeiros/sucessores, uma vez configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito em relação a eles, com amparo no disposto no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 176, III, do Regimento Interno.

Entendo, ainda, que não cabe a integração processual do Sr. Cândido Ferraz Alves, neste momento, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos dos fatos sem a sua citação. De todo modo, do exame dos documentos acostados aos autos, considero inviável a aplicação de sanção ao mencionado gestor por eventual omissão no dever de prestar contas.

Intime-se os responsáveis por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Transitada em julgado, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Convênio Setop n. 697/2007, em consonância com o art. 48, III, *d*, da Lei Orgânica deste Tribunal; **II)** determinar que o Sr. Vantuil Caitano de Souza, ex-Prefeito Municipal de Ponto dos Volantes, promova o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$3.378,51 (três mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e aos cofres municipais do montante histórico de R\$57,73 (cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013; **III)** afastar a responsabilidade dos herdeiros/sucessores,

uma vez configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito em relação a eles, com amparo no disposto no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 176, III, do Regimento Interno, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e, sobretudo, diante da ausência da citação do gestor, já falecido, e da citação tardia dos herdeiros; **IV)** não realizar a integração processual do Sr. Cândido Ferraz Alves, neste momento, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos dos fatos sem a sua citação, sendo inviável a aplicação de sanção ao mencionado gestor por eventual omissão no dever de prestar contas, do exame dos documentos acostados aos autos; **V)** determinar a intimação dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas, na forma regimental; **VI)** determinar, após o trânsito em julgado, que os autos retornem ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno; **VII)** determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/mp/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**